

UM PARADIGMA ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Enio Seiji Sato²³

Jaqueline Canha Gonçalves²⁴

João Ricardo Anastácio da Silva²⁵

RESUMO

O estudo teve por objetivo buscar as leis e princípios da execução penal brasileira e estabelecer o tipo de justiça pretendido e o alcançado pelo poder público, sendo essa a justiça retributiva, bem como apontar as principais diferenças entre elas. Após o estudo dessas informações ficaram evidenciadas as consequências das medidas atualmente adotadas, como o número de reincidentes, e a não ressocialização do condenado. Foram expostos diferentes meios que podem ser adotados para maior eficiência do processo judiciário e da suma importância da participação da sociedade o qual é abordado pela justiça restaurativa.

PALAVRAS-CHAVE: justiça retributiva; justiça restaurativa; reincidentes; ressocialização.

ABSTRACT

The study aimed search the laws and principles of the Brazilian criminal enforcement and establish the desired type of justice and the achieved by the public power, this being the retributive justice, and to identify the main differences between them. After studying this information were highlighted the consequences of the measures currently adopted, as the number of repeat offenders, and no rehabilitation of the convict. They were exposed different instruments to be adopted for greater efficiency of the judicial process and the extremely importance of participation of society which is covered by restorative justice.

KEYWORDS: retributive justice; restorative justice; repeat offenders; rehabilitation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA. 3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE. 4 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. 5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 6 DA ASSISTÊNCIA AOS DETENTOS E AOS INTERNADOS. 7 A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL. 8 JUSTIÇA RETRIBUTIVA VERSUS JUSTIÇA RESTAURATIVA. 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS. ANEXO.

1 INTRODUÇÃO

Segundo o instituto Avante Brasil, uma pesquisa realizada pelo PNDU (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) revelou que o índice de reincidência no Brasil chega a ser quase de 70%. Isso é uma prova de que o encarceramento em massa não tem produzido os efeitos esperados no controle da criminalidade.

O país, hoje, tem leis que regulam as formas em que devem acontecer as punições para que de fato alcancem o objetivo desejado. No entanto, a falta de políticas públicas (e até mesmo interesse político) em favor da população carcerária faz com que não sejam respeitadas as leis criadas pelo próprio Estado.

Os princípios basilares do direito penal brasileiro, bem como sua natureza de *ultima ratio*, constroem (na teoria) um sistema, ainda que não perfeito, em face da responsabilização da sociedade, que contribui para uma punição limitada pelos direitos inerentes a pessoa humana. Contudo, (na prática) o desrespeito a essas normas dificultam a realização do seu objetivo, e contribui para a construção de uma comunidade carcerária cada vez maior e mais violenta.

Dessa forma, vê-se ferida a dignidade da pessoa humana, tanto do detendo

23 Acadêmico de Direito do Centro Universitário Filadélfia.

24 Acadêmica de Direito do Centro Universitário Filadélfia.

25 Coordenador Adjunto do Curso de Direito da UNIFIL e Professor Universitário



quanto da vítima, essa especialmente, por não ser parte atuante do processo judiciário, caracterizando assim a chamada justiça retributiva. Em contrapartida, a justiça restaurativa surge com o intento de promover essa aproximação da sociedade, para que atue de forma ativa no combate à criminalidade, e se responsabilize de forma objetiva na prevenção dos delitos.

Este artigo irá tratar dos direitos assegurados pelas normas constitucionais, bem como os princípios que regem o direito penal, e então irá analisar que a deficiência de sua aplicação torna a punição um ato de caráter retributivo.

2 JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA

A justiça, no processo penal brasileiro, tem como objetivo o equilíbrio da interação social e dos interesses coletivos. No entanto, existem regras que promovam esse objetivo, de forma que não cause um dano maior àqueles que são submetidos a ela. Essas regras visam, ao punir o indivíduo causador de um dano, não lhe trazer prejuízos com penas definitivas ou incontornáveis, para que dessa forma possa ser reinserido à sociedade, respeitando-se acima de tudo sua integridade física e moral.

De acordo com o artigo 5º, inciso XLIX da magna carta:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX. É assegurando aos presos o respeito à integridade física e moral.

68

Da mesma forma, deve-se respeitar os princípios basilares do direito penal que dispõe a respeito da proporcionalidade da pena imposta, da intervenção mínima do direito penal, e o respeito à dignidade da pessoa humana, entre outros. No entanto, serão abordados princípios que interferem de maneira mais objetiva na execução da pena, conforme exposto a seguir.

3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE.

Este princípio tem a característica de se sobrepor a outros princípios devido a sua grande incidência nas esferas do direito, sendo que o princípio da proporcionalidade é tido na posição de Mougénot como um princípio dos princípios, visto a sua importância no âmbito jurídico.

Segundo o supracitado autor, “em caso de conflito de princípios funciona como método hermenêutico para dizer qual deles e de qual forma prevalece sobre o outro princípio antagônico.” (MOUGENOT, 2015; pag. 110).

Pode-se dizer que o princípio da proporcionalidade, de fato, serve como um método de interpretação jurídica, pois a partir dela que se busca qual é o princípio que se encaixa de maneira mais adequada a determinado caso concreto.

É também conhecido como princípio da razoabilidade, pois visa estabelecer uma ponderação para a solução dos litígios, utilizando os princípios fundamentais e aplicando-os no caso concreto.



Porém, Nucci (2015) diz que o princípio da proporcionalidade não é aplicado da maneira como deveria. Em suas palavras, dispõe que: “o legislador brasileiro, por falta de uma adoção de uma política criminal definida, comete vários deslizes no cenário da proporcionalidade, ao cominar penas muito brandas ou excessivamente severas a determinados casos.” (NUCCI, 2015, p. 29).

Pode-se concluir que a proporcionalidade é o meio pelo qual as penas devem ser cominadas para a prática do ato delitivo, visando uma harmonia entre a infração penal cometida e a pena a ela imposta.

4 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Tem como escopo a ideia de que o direito penal não deve interferir na vida do indivíduo, e conseqüentemente não deve retirar-lhe a sua autonomia e a sua liberdade de maneira errônea.

A lei penal deve ser utilizada em última opção (*ultima ratio*) pois, “é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação da lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator.” (NUCCI, 2015, p. 25).

Sendo assim, pode-se dizer que havendo outros meios para a proteção do bem jurídico, é preciso buscar outro que não o legislativo penal. É necessário utilizar-se de outras medidas além da punição, pois sua natureza é a de *ultima ratio*. Não se deve interferir na vida e liberdade humana como única ou primeira forma de punição, havendo a necessidade de visar a solução pacífica dos conflitos sociais.

69

5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente, faz-se necessário identificar quem são os sujeitos passivos deste princípio. Segundo a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, em seu artigo 1º, “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Ao analisar este artigo, é possível retirar o primeiro requisito para identificar os sujeitos passivos do princípio da dignidade da pessoa humana, que são “todos os homens”. Ou seja, todos os homens nascem em condição de igualdade, merecendo, desta maneira o mesmo tratamento em questão de direitos.

A dignidade da pessoa humana também está elencada no artigo 1º da nossa Magna Carta que dispõe:

Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III. a dignidade da pessoa humana.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida. Traz a ideia de que se deve ter o mínimo de respeito por parte das demais pessoas, ou seja, não menosprezar a necessária estima que as pessoas merecem por gozarem da condição de



seres humanos (BOBBIO, 2004).

Este princípio está intimamente ligado aos direitos humanos, buscando a solução pacífica dos conflitos e baseando-se nos direitos inerentes ao homem, em âmbito internacional, ao passo que a dignidade da pessoa humana é um fundamento moderno e atual dos direitos humanos.

Para Bobbio (2004) aliar a democracia com os direitos humanos no âmbito das sociedades nacionais criam condições para a possibilidade da paz mundial. O direito é “uma construção, um artefato humano fruto da política que produz o Direito Positivo. Requer a razão para pensar, projetar e ir transformando este artefato em função das necessidades da convivência coletiva.” (BOBBIO, 2004, p. VII).

Seguindo este entendimento, de que o direito positivado e a justiça são artefatos criados pelo homem, moldados para que a sociedade possa ter condições de se agrupar em coletividade, poderia buscar meios que respeitem a dignidade da pessoa humana e consequentemente os direitos humanos em sentenças prolatadas pelo judiciário, fazendo com que, a longo prazo, possa ser um meio para reduzir a criminalidade.

6 DA ASSISTÊNCIA AOS DETENTOS E AOS INTERNADOS

A assistência prestada ao preso e ao internado é dever do Estado. Com a assistência prestada ao preso, tenta-se alterar o comportamento do indivíduo encarcerado para que tenha condições de retornar à sociedade. Fica clara a ideia de ressocialização, sendo a finalidade do sistema da execução penal, conforme preceitua o artigo 10 da Lei de Execuções Penais (7.210/94):

Art.10 A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Ao tratar-se de reabilitação dos detentos, visando a ressocialização, Mirabete, “constitui a finalidade precípua do sistema da execução penal, é evidente que os presos devem ter direitos aos serviços, [...] devem ser-lhes obrigatoriamente oferecidos.” (MIRABETE, 2007, p. 62).

Existem seis formas de assistência que estão dispostas no artigo 11 da Lei de Execuções Penais (lei 7.210/84):

Art.11 A assistência será:

I – material

II – à saúde

III – jurídica

IV – educacional

V – social

VI – religiosa

A assistência material consiste naquilo em que o preso necessita para manter-se no presídio, tais como alimentação, vestuário e as instalações higiênicas. A alimentação, os vestuários e as instalações higiênicas devem ser de qualidade, haja vista deva haver um respeito com relação aos detentos. Condições mínimas para que se respeite o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 12 da lei 7.210/84:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Há também a assistência à saúde que está disposta no artigo 14 da lei 7.210/84:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

É evidente que o condenado necessita de assistência para suprir as necessidades na questão da saúde, pois assim como qualquer pessoa, o condenado é humano e suscetível de contrair doenças. Segundo Mirabete “não há dúvidas de que é fundamental [...] a existência de serviço médico eficiente e adequadamente equipado” (MIRABETE, 2007, p. 69).

Dessa forma, a assistência à saúde engloba também o atendimento odontológico e farmacêutico, e devem ter equipamentos, local e pessoas capacitadas para dar atendimento aos detentos. Os locais devem ter instalações médico-sanitárias com instrumentos adequados para a prestação do serviço.

Outra assistência que é prestada aos detentos é a assistência jurídica. É de grande importância para os detentos, pois existem casos em que há um processo em andamento e, além disso, a maioria dos detentos não possui condições financeiras para arcar com as despesas para constituir um advogado. Assim, disciplina o artigo 15 da lei 7.210/84:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir um advogado.

Uma das assistências mais importantes inerentes aos detentos é a assistência educacional que ajuda o detento a ter uma instrução escolar e ajuda em uma formação profissional. Segundo Mirabete, a assistência educacional é “um elemento do tratamento penitenciário como meio para reinserção social”. (MIRABETE, 2007, p.75). Dessa forma, visa também a ressocialização do indivíduo.

Já a assistência social, objetiva dar ao detento uma sensação de bem-estar, busca a solução de problemas humanos que levam a infelicidade do sujeito. Está prevista no artigo 22 da lei 7.210/84, que dispõe:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à sociedade.

Por fim, a assistência religiosa é um dos direitos inerentes à pessoa que se encontra internada em estabelecimento coletivo. Sendo assim, é papel do Estado, nos termos da Constituição e também da lei de prestar condições para o exercício da religião.

Prevê a Constituição em seu artigo 5º, VII:



Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VII- é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

É certo que, por estarmos em um Estado laico, onde existe uma posição de neutralidade quando se trata de religião, é necessário que esta assistência religiosa seja multiforme, ou seja, várias religiões para atender os internos. Também não é possível obrigar os internos a seguir uma religião, em face da liberdade religiosa.

Segundo Alexandre de Moraes “a ideia do legislador constituinte foi fornecer um maior amparo espiritual às pessoas que se encontram em condições menos favorecidas, afastadas do convívio familiar e social.” (MORAES, 2003, p. 131).

Além do previsto na Constituição, a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984) também trata, em seu artigo 24 sobre a assistência religiosa:

Art. 24 A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Tanto a Constituição, quanto a legislação infraconstitucional, tratam do culto religioso e da assistência religiosa, assegurando aos detentos e aos internados a sua livre manifestação de vontade, por se tratar de um direito e não de um dever. Além de proporcionar a assistência com serviços organizados, o estabelecimento prisional também deverá propiciar um local adequado para a prestação dos cultos religiosos.

Dessa forma, é possível observar que, os direitos à assistência que é prestada aos detentos pelo Estado visam de maneira geral à ressocialização do indivíduo a sociedade, pois esta é a intenção do Estado para com o indivíduo que retorna a sociedade.

Diante o exposto, é possível observar que em nossa legislação estão presentes dispositivos que dão ensejo a ressocialização do condenado, dando-lhes apoio enquanto estão nos presídios para o retorno à sociedade. Porém, muitas vezes, não é o que acontece, por falta de políticas públicas ou até mesmo de interesse político, contribuindo com a reincidência.

7 A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

A aplicação da sanção por parte do Estado não configura, modernamente, uma vingança social, mas tem como finalidades a retribuição e a prevenção do crime, buscando, além disso, a ressocialização do sentenciado.

Dispõe o artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com

a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Dessa forma, deve ser realizada uma individualização entre os detentos, para evitar o cometimento de novos delitos quando retorne à sociedade. Este é um dos inúmeros dispositivos fundamentais que visam resguardar os direitos dos detentos e preservar à sua dignidade.

As penas no Brasil consideradas cruéis como exemplo a tortura, a pena de morte, banimento ou até mesmo trabalhos impostos de maneira forçada não poderão ser admitidas em nosso ordenamento jurídico por força do artigo 5º, XLVII da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII – não haverá penas:

De morte, salvo em caso de guerra declarada nos termos do art. 84 XIX;

De caráter perpétuo;

De trabalhos forçados;

De banimento;

Cruéis.

As penas privativas de liberdade não estão, por óbvio, na relação de penas que não são aceitas em nosso ordenamento jurídico, porém, cabe destacar a real situação dos presídios, e do sistema carcerário da maioria das comarcas brasileiras.

É de notório conhecimento público a real condição da maioria dos presídios brasileiros. Vários estabelecimentos penitenciários não estão de acordo com a legislação, fazendo com que hoje, a prevenção e a ressocialização do indivíduo torne-se um papel cada vez mais difícil.

Além das condições precárias dos presídios, existem outros fatores, como o aumento da violência, que fazem com que a população carcerária esteja fora do controle do poder público. Além disso, a violência e a criminalização em massa das condutas praticadas por determinados grupos sociais fazem com que haja um crescimento da população carcerária.

Dessa forma, a superpopulação dos presídios é uma afronta aos direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal, especialmente ao artigo 5º, XLIV, que assegura aos presos, o respeito à integridade física e moral.

É de conhecimento de todos a situação precária dos presídios, principalmente o tratamento desumano com a população carcerária, sendo que, tal situação configuraria pena cruel, logo, inconstitucional, totalmente fora daquilo que a lei e a Constituição preceituam.

8 JUSTIÇA RETRIBUTIVA VERSUS JUSTIÇA RESTAURATIVA

Esse caráter desumano dos presídios brasileiros, que fere os direitos dos



condenados, é característica da chamada justiça retributiva. A esse respeito, a punição, ou justiça retributiva tem como característica ser violenta em suas penas, arbitrária em suas decisões, direcionar-se apenas para a pessoa do infrator, não considerando as causas do delito. Como medida, utilizava-se impor como punição de um mal, outro mal.

A sociedade está sempre voltada à ação; ela é pragmática, e, por isso, aplica à delinquência a mais simples das estratégias: ignora as causas e encara o problema como se fosse uma caixa preta, fechada, inviolável, cujo conteúdo não se conhece, a não ser por meio de terminais de entrada e saída, a partir dos quais pode-se deduzir o conteúdo do problema através do registro de suas manifestações observáveis (número de ocorrências, características dos infratores, das vítimas etc.). (NETO, 2004, p.32).

A sociedade produz e reproduz o crime e a violência, promovendo desigualdade e exploração, e ao intensificar as diferenças promove condições que levam as pessoas ao cometimento de infrações (NETO, 2004).

A pena privativa de liberdade é desprovida de efeito sobre o público, é cara e mantém os presos na ociosidade, multiplicando os seus vícios. No entanto, cobre todo o espaço das punições, se tornando uma espécie essencial de castigo. “Quer em nome dos efeitos da prisão que já pune os que ainda não estão condenados, que comunica e generaliza o mal que deveria prevenir e que vai contra o princípio da individualização da pena [...]” (Foucault, 2004, p.99).

Dessa forma, a pena privativa de liberdade nem sempre se mostra eficaz, pois o número de reincidentes demonstra que não remedia nem previne novos cometimentos de delitos. Muito pelo contrário, torna o preso frustrado com o encarceramento de condições desumanas, formando um sentimento de retribuição, tornando-se um ciclo entre a sociedade e o agente delinquente.

A busca pela satisfação e anseio popular leva a uma justiça rápida, um comportamento hostil dirigido à pessoa, grupos ou objetos. O descontentamento com o processo judiciário faz com que a sociedade busque esse sentimento de justiça que visa mais do que propriamente a vítima. Se tornando uma ação violenta e vingativa (NETO, 2004).

Segundo Foucault (2004) o povo aprende rápido a cultura de vingança exercida pelo poder, no entanto ressalta, “É preciso que a justiça criminal puna em vez de se vingar” (Foucault, 2004, p.63). Deve ser respeitado quando da punição, a humanidade, usando-a como medida do castigo, não podendo torná-lo definitivo ou ainda incontornável.

O intuito é saciar a sede de justiça da sociedade, como um remédio imediato e rígido. Nesse sentido “[...] há a questão da eficácia da pena: vários autores, normalmente sociólogos, assinalam que, se aplicado de forma continuada, até mesmo o castigo mais rigoroso torna-se ineficaz [...]” (Neto, 2004, p.30).

Conclui-se que a justiça retributiva é uma forma de retaliação, na qual consiste em reparação que equipara o mal cometido ao mal sofrido. O agente delitivo ao ser condenado será punido de maneira intimidadora, e sob o controle do poder público, ocupando um papel marginalizado, objetivando apenas a punição e não sua ressocialização, ou a sua responsabilização social.

Por outro lado, a justiça restaurativa é aquela que visa a correspondência entre a sentença judicial e o sentimento de justiça dos atores afetados pela infração. Diferente

dos outros modos motivados por interesses, a justiça restaurativa assume a mais ampla variedade de formas, estabelecendo um vínculo jurídico entre a satisfação racional do sentimento de justiça e as garantias básicas de cidadania democrática (NETO, 2004).

A ideia é reunir o infrator e a vítima no contexto do processo, visando a reintegração de ambos à comunidade de forma conciliadora e orientadora. Permite-se dessa forma que seja determinado o grau apropriado de restituição a vítima e de reparação à comunidade (NETO, 2004).

Seria uma forma de ver os próprios envolvidos colaborando para a solução do conflito, não monopolizando o poder nas mãos do Estado, dando maior atenção às necessidades da vítima, e mais do que a imposição de sanções, superar a situação conflituosa (SILVA; SALIBA, 2008).

A ‘justiça restaurativa’ tem o condão de aproveitar, com máxima e concreta eficácia, superando o ‘diálogo entre surdos’ que o tradicional paradigma punitivo, sem sucesso, insiste perpetuar nas suas relações com o autor da infração penal. (SILVA; SALIBA, 2008, p. 174).

É uma justiça condicionada ao compromisso de restaurar, não objetivando apenas a proteção da sociedade e restituir a vítima, como também prevenir a violência e criminalidade, reabilitando o infrator pela compreensão do dano causado pelo seu ato (NETO, 2004).

Para Silva e Saliba (2008), ao trazer vítima e sociedade na participação do processo decisório, de forma ativa, propicia-se a construção da solução e do reconhecimento da autonomia e dignidade do ser humano. É uma forma também de compreenderem o procedimento judicial e de dar ao acusado a chance de perceber a própria conduta e não o distanciar da finalidade do processo.

Conforme discorre Ramirez (2005 *apud* SILVA; SALIBA, 2008,) ao tornar o acusado alheio às consequências dos seus atos para a vítima, faz com que ele crie um sentimento de vitimização construindo responsabilidades adversas a sua pessoa para a motivação de seu ato (vítima, família, sistema, condições sociais e etc.). Ao buscar a responsabilização completa do acusado, deve haver o reconhecimento do mal que fez, e tentar repará-lo, explicar sua conduta à vítima e à sociedade, para assim, dar seu primeiro passo para a reparação.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo estudo exposto, observa-se que as leis e princípios normativos brasileiros visam a ressocialização do preso, bem como determinam direitos à assistência que lhes deviam ser respeitados.

No entanto, ao não praticar o que lhe é determinado, o Poder Judiciário acaba fornecendo uma justiça retributiva, a qual, ao invés de recuperar o condenado, o torna ainda mais agressivo e propenso ao cometimento de novos delitos. Além disso, afasta a vítima dos propósitos do processo, o que o desumaniza e faz com que perca sua credibilidade.

O fato é que a punição por si só não previne o aumento da criminalidade. É necessário que fique claro ao condenado o motivo de estar lá, e principalmente, quais foram as consequências do seu ato delitivo. Por isso a justiça restaurativa visa muito além



da mera condenação da privação de liberdade. Ao fazer da vítima e do acusado partes ativas do processo judicial, traz um meio alternativo para o reconhecimento do ato por parte do agente, e a vítima como sociedade participa do processo de recuperação do delinquente.

Conclui-se que a criminalização em massa de condutas não repele o agente de cometê-las. E ainda no tocante aos detentos e internados, há a real necessidade de fornecer-lhes meios de voltar à sociedade de forma que possa recuperar sua dignidade e conquistar sua independência de forma lícita. A condenação deve acabar no cumprimento de sentença, e não estender-se à sua vida em sociedade. Deve também utilizar-se de outras formas de punição que de fato atinjam o objetivo pretendido, a ser o não cometimento de novos delitos.

REFERÊNCIAS

- FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 29. Ed. Petrópolis : Vozes, 2004.
- MIRABETE, J. F. **Execução Penal**: comentários à lei n°7.210, de 11-7-1984. – 11.ed. – revista e atualizada – 6. reimpr – São Paulo ; Atlas, 2007.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo : Atlas, 2003.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. revista, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: forense, 2015.
- SCURO NETO, Pedro. **Sociologia geral e jurídica** : manual dos cursos de direito. 5. ed. Reform. – São Paulo : Saraiva, 2004.
- SILVA, E. G. da; SALIBA, M. G. Justiça Restaurativa, Sistema Penal, Direito e Democracia – Intercorrências Ético-Discursivas. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.9, n.52, p.171-198, out./Nov. 2008.

76

ANEXO

TABELA COMPARATIVA

MODO DE JUSTIÇA	RETRIBUTIVA	DISTRIBUTIVA	RESTAURATIVA
SANÇÃO	PENA	TRATAMENTO	COMPROMISSO
INFRATOR	Você não presta, preferiu cometer uma infração, e será punido na proporção do que fez	Você é um coitado, pessoa problemática que não tem toda a culpa pelo que fez. Vamos cuidar de você, para o seu próprio bem	O que fez teve conseqüências, causou prejuízos. Você é capaz de reparar o que fez
VÍTIMA	Ao fazer justiça punimos o infrator e beneficiamos você também	As necessidades do infrator e da justiça, não as suas, são a nossa maior preocupação	Precisa fazer o possível para que o infrator repare o dano que causou
COMUNIDADE	Intimidar é a melhor forma de obrigar o infrator a entender que seu ato é inadmissível e a controlar sua conduta	O infrator deve ser, na medida do possível, reabilitado por especialistas	A comunidade deve contribuir para que as partes assumam e cumpram o compromisso

(NETO, 2004, p. 275)

77

